

**Processo nº 02054.001815/2007-91**  
**Recorrente: Ricieri Francio**  
**Relator: Marcos Abreu Torres - CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 014/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 6/1/12, como relatório (fls. 239 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente reconheço a tempestividade do recurso, na medida em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 8/5/09 (fl. 202) e protocolou o seu apelo em 18/5/09 (fls. 179 a 198).

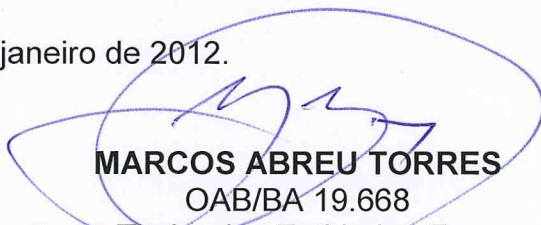
Todavia, quanto à representatividade o mesmo não pode ser dito, pois não localizei nos autos qualquer instrumento outorgando poderes ao signatário da petição pela recorrente.

Note-se que tal fato seria suficiente para, por si só, ensejar o não conhecimento do recurso, conforme orienta o art. 131, III, do Decreto 6.514/08. No entanto, em homenagem à busca pela verdade material e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ao que dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), entendo ser razoável possibilitar à recorrente sanar tal irregularidade.

Ademais, cumpre salientar que a signatária da petição dirigida ao Conama é a mesma do recurso hierárquico ao Presidente do Ibama, tendo sido conhecido e analisado por esta autoridade mesmo desacompanhado de procuração.

Diante do exposto, voto pela conversão do processo em diligência, no sentido de que o Ibama notifique a recorrente para sanar a irregularidade na petição apresentada ao Conama (ausência do instrumento de mandato) no prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.

  
**MARCOS ABREU TORRES**  
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI